

10/05/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.194.902 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : VINICOLA SALVADOR LTDA - EPP
ADV.(A/S) : VITOR HUGO ZENATTO
ADV.(A/S) : RENAN ZENATO TRONCO
ADV.(A/S) : HUGO CALIARI ZENATTO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TEMA 957. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão

RE 1194902 ED / RS

constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. As ofensas à Constituição indicadas no recurso extraordinário são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 1.052.277-RG (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tema 957), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

6. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em receber os embargos de declaração como agravo interno e em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 10 de maio de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

10/05/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.194.902 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: VINICOLA SALVADOR LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: VITOR HUGO ZENATTO
ADV.(A/S)	: RENAN ZENATO TRONCO
ADV.(A/S)	: HUGO CALIARI ZENATTO
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, ao fundamento de que (a) há deficiência na demonstração da repercussão geral; (b) a matéria está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas; e (c) o Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 1.052.277-RG (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tema 957), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão recursal, por não se tratar de matéria constitucional.

A parte embargante aduz que, "em decorrência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela afetação do presente feito, pela matéria jurídica que lhe é objeto para o rito dos recursos repetitivos, determine a devolução do processo ao Tribunal de Origem para que, após publicado o acórdão relativo ao Recurso Representativo da Controvérsia, realize novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015" (fl. 3, Doc. 4).

É o relatório.

10/05/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.194.902 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O presente recurso tem notório propósito infringente. Assim, em nome do princípio da fungibilidade recursal, deve-se conhecê-lo como Agravo Interno.

Nessa circunstância, o art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 impõe a concessão de prazo ao embargante para que complemente suas razões, *“de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º”*. Trata-se de medida pensada para evitar que se convertam os embargos em agravo interno, mas imediatamente se lhe negue conhecimento por não impugnar especificamente a decisão embargada/agravada.

No presente caso, todavia, a providência é despicienda, pois os embargos já propõem argumentação específica e apta a abarcar toda a decisão recorrida.

Passo ao exame do Agravo Interno. Eis o teor dos fundamentos da decisão ora agravada:

“Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 144):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO.

É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro

RE 1194902 ED / RS

Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. Precedentes desta Corte.

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a parte recorrente alega ter o acórdão recorrido violado os seguintes dispositivos constitucionais: arts. 145, § 1º; 153, I; e 195, I, c.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico,

RE 1194902 ED / RS

político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Ademais, o Juízo de origem, com base na legislação ordinária de regência, decidiu ser incabível a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurados pelo lucro presumido.

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Matéria de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 975.505 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017)

RE 1194902 ED / RS

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a controvérsia sobre a inclusão dos créditos presumidos de ICMS a base de cálculo do IRPJ e da CSLL tem caráter nitidamente infraconstitucional, fato que torna inviável o provimento do presente recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 885.349-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/6/16)

Por fim, o Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 1.052.277-RG (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tema 957), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Veja-se a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

O recurso não logrou êxito ao infirmar os fundamentos da decisão combatida, razão pela qual merece ser desprovido.

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração como Agravo

RE 1194902 ED / RS

Interno, ao qual **NEGO PROVIMENTO**.

É o voto.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.194.902 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **VINICOLA SALVADOR LTDA - EPP**
ADV.(A/S) : **VITOR HUGO ZENATTO**
ADV.(A/S) : **RENAN ZENATO TRONCO**
ADV.(A/S) : **HUGO CALIARI ZENATTO**
EMBDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo quanto à conversão. Sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o relator deverá ter presente o disposto no § 3º do artigo 1.024, determinando a intimação do recorrente para complementação das razões, em observância à exigência do § 1º do artigo 1.021, nele contido – circunstância não verificada.

Vencido no ponto, cumpre assentar que o agravo está a merecer provimento. Nota-se a pendência de apreciação, no Plenário, admitida a repercussão geral no recurso extraordinário nº 835.818, de matéria semelhante à controvertida neste processo, ou seja, a viabilidade de os contribuintes excluírem da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. De qualquer forma, o figurino básico do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem envergadura maior, constitucional, não cabendo o enquadramento da situação jurídica retratada como a sofrer disciplina por legislação simplesmente legal.

Provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.194.902

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : VINICOLA SALVADOR LTDA - EPP

ADV.(A/S) : VITOR HUGO ZENATTO (27205/RS)

ADV.(A/S) : RENAN ZENATO TRONCO (93130/RS)

ADV.(A/S) : HUGO CALIARI ZENATTO (111279/RS)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 3.5.2019 a 9.5.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário